



SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 53, DE 2016

Altera os arts. 9º e 37 da Constituição Federal para estabelecer a educação como serviço essencial.

AUTORIA: Senadora Rose de Freitas (1ª signatária), Senadora Ana Amélia, Senadora Angela Portela, Senador Antonio Carlos Valadares, Senador Armando Monteiro, Senador Ataídes Oliveira, Senador Benedito de Lira, Senador Cidinho Santos, Senador Cristovam Buarque, Senador Deca, Senador Edison Lobão, Senador Eduardo Amorim, Senador Elmano Férrer, Senador Flexa Ribeiro, Senador Garibaldi Alves Filho, Senador Gladson Cameli, Senador Hélio José, Senador Ivo Cassol, Senador José Agripino, Senador José Medeiros, Senador Lasier Martins, Senador Lindbergh Farias, Senadora Lúcia Vânia, Senador Pastor Valadares, Senador Paulo Bauer, Senador Pinto Itamaraty, Senadora Simone Tebet, Senador Telmário Mota, Senador Valdir Raupp

DESPACHO: À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania



[Página da matéria](#)

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº DE 2016

Altera os arts. 9º e 37 da Constituição Federal para estabelecer a educação como serviço essencial.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os arts. 9º e 37 da Constituição Federal passam a vigorar com as seguintes redações:

“**Art. 9º**

§ 3º A educação será considerada serviço essencial e deverá ser atendida nos termos da lei de que trata o § 1º deste artigo.” (NR)

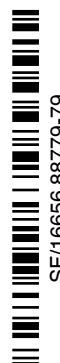
“**Art. 37.**

§ 13. A educação será considerada serviço essencial para fins do exercício do direito de greve de que trata o inciso VII deste artigo.” (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nos termos do art. 205 da Constituição Federal (CF), *a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno*



SF/16656.88779-79

desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Observa-se, pois, que por ser indispensável para o desenvolvimento social, profissional e humano, a educação é tratada na CF como direito de todos. Assim, sob pena de inviabilizar, ademais, o próprio progresso da nação, é importante que a educação não fique à mercê de interrupções.

O direito de greve, garantido na Constituição no art. 9º e no inciso VII do art. 37, é regulado pela Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989 (no caso dos servidores públicos civis, até que sobrevenha norma integrativa específica, nos termos do acórdão do STF prolatado no Mandado de Injunção nº 712/PA). Tal diploma legal não elencou a educação como um dos serviços ou atividades essenciais, com relação aos quais o direito de greve fica mitigado, para que se preserve os serviços cuja paralização resulte em prejuízo irreparável à sociedade.

A presente Proposta de Emenda à Constituição (PEC) busca justamente garantir que o direito de greve não seja exercido em detrimento dos interesses sociais da educação, já que as constantes e prolongadas greves prejudicam a formação dos estudantes e dificultam o desenvolvimento do País. A educação reflete diretamente no desenvolvimento de nosso povo e, portanto, deve receber o tratamento de serviço de essencialidade extrema.

Feitos esses apontamentos, e considerando a relevância social e educacional desta proposição, contamos com o apoio dos nobres Pares para o seu debate, aperfeiçoamento e aprovação.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS



SF/16656.88779-79

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- artigo 9º

- artigo 37

- parágrafo 3º do artigo 60

- artigo 205

- Lei nº 7.783, de 28 de Junho de 1989 - 7783/89

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1989;7783>